



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 147/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 131/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que “institui e inclui no Calendário Oficial do Município, o ‘Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância’”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui e inclui no calendário de eventos oficiais do Município de Votorantim, o “Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância”, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de maio.

Art. 2º São objetivos do “Dia Municipal de Conscientização das Experiências Adversas na Infância”:

I – promover ações educativas e preventivas voltadas à conscientização sobre os impactos das “Experiências Adversas na Infância”;

II – estimular a criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da infância, da saúde mental e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

III – fortalecer as redes de apoio às crianças e famílias em situação de vulnerabilidade;

IV – fomentar a participação de órgãos de saúde, educação, assistência social e organizações da sociedade civil em iniciativas de proteção à infância.

Art. 3º Fica a critério do Poder Executivo promover ações de incentivo, incluindo campanhas educativas, palestras, seminários e materiais informativos em colaboração com entidades educacionais, unidades de saúde, assistência social e organizações da sociedade civil, que tratem sobre o tema das Experiências Adversas na Infância.

Art. 4º Para implementação das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais – ONGs e demais setores da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, a instituição de data no Calendário Oficial é matéria concorrente, não estando sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, como preceitua o art. 51 da Lei Orgânica do Município (LOM).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – **Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente** – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente. - Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator: Des. Ademir Benedito; j. 04/06/2025 - Grifamos

No que tange o art. 2º, o qual estabelece os objetivos da norma, verifica-se que está em conformidade ao entendimento predominante da Corte Estadual de Justiça, segundo o qual programas de iniciativa parlamentar devem restringir-se a descrições genéricas, como objetivos, assim competindo ao Executivo a definição de sua execução.¹

Quanto à constitucionalidade de dispositivos de caráter autorizativo (art. 3º e 4º da Proposta), o Poder Judiciário Estadual entende que em seu conteúdo “*não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo ‘poderá’ adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas lhe faculta sua implementação.*” (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

¹ Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar [...] Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2213648-92.2024.8.26.0000; Relatora Des. Silvia Rocha; j. 18/12/2024).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por fim, também é entendimento predominante no TJ/SP, com base no julgamento da ADI n. 3.599/DF do Supremo Tribunal Federal (STF), que a ausência da fonte de custeio das despesas instituídas por lei proposta por vereador não implica na declaração de sua inconstitucionalidade, mas apenas na necessidade de incluí-las no orçamento do próximo exercício².

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade deste PLO.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.11.05
11:39:38 -03'00'


Eduardo Miguel Kiss Santos

Estagiário de direito

² Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Itapeva – Lei nº 5.211/2025, que "Dispõe ao Executivo instituir o projeto 'além da visão' no Município de Itapeva, sobre a realização de exames oftalmológicos, doação de óculos, para alunos das escolas da rede pública, idosos e dá outras providências" – [...] – Ausência de inconstitucionalidade por falta de indicação da fonte de custeio ou apresentação de impacto orçamentário – a ausência de indicação de dotação orçamentária ou a sua previsão de modo genérico não eiva de inconstitucionalidade a lei, mas apenas causa sua ineficácia no exercício financeiro relativo à sua vigência. [...] (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2060663-07.2025.8.26.0000; Relator: Des. Renato Rangel Desinano; j. 22/10/2025)